

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

LEONARDO ESTRELA BORGES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito ambiental e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza, Leonardo Estrela Borges, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-154-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Ambiental.
3. Socioambientalismo. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Na atualidade, as questões ambientais congregam as grandes discussões planetária, que envolvem desde a maximização do PIB de um país, até a possibilidade de inviabilidade de crescimento de outros.

Neste contexto, os temas ambientais interessam tanto à sociedade, como à ciência. No âmbito jurídico, o papel do Direito Ambiental tem sido marcado, de forma expressiva, pela tentativa de conciliar a relação homem e natureza, pela via da preservação da natureza, do desenvolvimento socioeconômico e da proteção da dignidade da vida humana. Desta maneira, cada vez mais nos deparamos com situações que exigem uma resposta imediata do Direito, seja regulamentando novos temas que possuem consequências no mundo prático, seja criando instrumentos efetivos de proteção e prevenção de danos ecológicos.

A diversidade dos desafios ambientais atuais reflete-se na heterogeneidade dos temas e trabalhos apresentados no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizado em Brasília-DF, no período de 6 a 9 de julho de 2016. De fato, no Grupo de Trabalho – Direito Ambiental e Sócioambientalismo III -, que tivemos a honra de coordenar, os artigos analisam desde temas axiológicos e com forte fundamentação epistemológica até temas extremamente específicos da prática ambiental.

Ressalta-se, desse modo, a importância do CONPEDI como fomentador da produção de conhecimento jurídico visando ao desenvolvimento de uma doutrina sólida e coesa do direito ambiental no país.

Nesse sentido, os artigos apresentados podem ser divididos em blocos. O primeiro, tendo como pano de fundo a ética e a educação ambiental, com o objetivo de analisar os vínculos do homem com a natureza, temos o artigo de Ana Christina de Barros Ruschi Campbell Penna e Lorena Machado Rogedo Bastianetto que discorrem sobre A NOVA ÉTICA AMBIENTAL CONTEMPLANDO UM OLHAR PARA O “OUTRO”. Por sua vez, Augusto Antônio Fontanive Leal apresenta artigo sobre A POSSIBILIDADE DA ALFABETIZAÇÃO AMBIENTAL DA COLETIVIDADE PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. Destacam-se, também nesta temática, os artigos SOCIOBIODIVERSIDADE E BIODEMOCRACIA. UMA (RE) APROXIMAÇÃO DO HOMEM COM A NATUREZA,

de Micheli Capuano Irigaray e Evilhane Jum Martins, e VIDA BOA, IGUALDADE E SOLIDARIEDADE EM UM MUNDO GLOBALIZADO. REPERCUSSÕES NO DIREITO AMBIENTAL, de Yuri Nathan da Costa Lannes e José Fernando Vidal De Souza.

Na sequência, encontramos discussão ainda que recorrentes sobre os princípios ambientais que foram objeto de estudo em quatro artigos: PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E O JUDICIÁRIO BRASILEIRO. PRECAVIDO OU PREVENIDO, de Beatriz Rolim Cartaxo; PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E O DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL FRENTE AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA, de Luciana Ferreira Lima e Cláudia Maria Moreira Klover Mendonça; e TEORIA DA EQUITADE INTERGERACIONAL. REFLEXÕES JURÍDICAS, de Marcelo Antonio Theodoro e Keit Diogo Gomes.

O viés axiológico, ainda se reflete nos artigos que analisam a estreita relação entre meio ambiente e economia, propondo uma reestruturação dos padrões de produção e consumo com o objetivo de propiciar o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional e internacional. Nesse sentido, destacamos os artigos A NECESSIDADE DE NOVOS PADRÕES E AÇÕES PARA CONSUMO E PRODUÇÃO SUSTENTÁVEIS ATRAVÉS DO PROCESSO DE MARRAKECH, de Rosana Pereira Passarelli e Frederico da Costa Carvalho Neto e A JURISDICIONALIZAÇÃO TRANSCONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO CAPITALISTA. O DIREITO PLANETÁRIO E A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E O MEIO AMBIENTE, de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa.

A discussão e apontamentos para a solução de conflitos ambientais também foi objeto de algumas apresentações no Grupo de Trabalho. Desta forma, tendo como pano de fundo os problemas de escassez de água, Rogerio Borba, em seu artigo MUITA SEDE PARA POUCA ÁGUA. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A ESCASSEZ DA ÁGUA E A MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS, que analisa o papel da mediação como meio de solucionar conflitos decorrentes deste grave problema ambiental e social. No âmbito civil, Tatiana Fernandes Dias da Silva, em seu artigo O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMO FORMA ALTERNATIVA A JURISDICIONALIZAÇÃO NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS AMBIENTAIS, analisa importante instrumento extrajudicial utilizado para a reparação de danos ambientais. Por fim, Carolina Medeiros Bahia propõe uma nova perspectiva de abordagem da teoria civilista de responsabilização para fazer face aos desafios de reparação ambiental, em seu artigo A UTILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE COLETIVA PARA O SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

Em outro bloco de discussões, o problema da proteção efetiva a determinados grupos sociais foi objeto de análise dos trabalhos apresentados. Com efeito, os povos indígenas foram objeto de estudo do artigo O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DOS ÍNDIOS ÀS TERRAS NO BRASIL. O PAPEL DA UNIÃO NA TUTELA DOS INTERESSES INDÍGENAS, de Elaine Freitas Fernandes Ferreira. A tutela jurídica das comunidades tradicionais recebeu a atenção de Juliana Soares Viga e Cristine Cavalcanti Gomes em A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA SALVAGUARDA DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. Já Luana Nunes Bandeira Alves e Girolamo Domenico Treccani voltaram sua atenção para os problemas fundiários enfrentados pelos quilombolas, em REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBO. A CRIAÇÃO DE TERRAS QUILOMBOLAS EM ÁREAS PERIURBANAS. O conhecimento destas comunidades tradicionais foi igualmente objeto de estudo, inicialmente por João Paulo Rocha de Miranda, em O MARCO LEGAL DA BIODIVERSIDADE E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE, e por Romina Ysabel Bazán Barba e Nivaldo dos Santos, em PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO PROTOCOLO DE NAGOYA.

De outro lado, a biodiversidade brasileira, em especial a amazônica mereceu expressivo destaque de artigos apresentados tendo como objeto a sua proteção. Três artigos tratam especificamente de instrumentos voltados à proteção deste ecossistema, considerado pela Constituição Federal como patrimônio nacional: PROTEÇÃO AMBIENTAL COMO VIA INDIRETA PARA PROTECIONISMO DE MERCADO. ANÁLISE DO SETOR PRODUTIVO FLORESTAL AMAZÔNICO, de Stephanie Ann Pantoja Nunes; PROGRAMA BOLSA FLORESTA. CONSTRUINDO UMA AMAZÔNIA SUSTENTÁVEL, de Artur Amaral Gomes; e SOCIOAMBIENTALISMO NA AMAZÔNIA. POLÍTICAS PÚBLICAS, IGUALDADE E CARBONO SOCIAL, de Cyro Alexander de Azevedo Martiniano e André Lima de Lima. Por sua vez, Idelcleide Rodrigues Lima Cordeiro e Paulo Fernando de Britto Feitoza, em seu artigo UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. RELEVÂNCIA DA CRIAÇÃO E EFETIVAÇÃO DE TAIS ESPAÇOS PROTEGIDOS PARA A PRESERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, abordam especificamente um dos instrumentos criados para a preservação da biodiversidade e conservação dos recursos ambientais: o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Além disso, o acesso à água, especificamente no que se refere ao saneamento básico no país, foi o tema do trabalho O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SUSTENTABILIDADE LOCAL, de Cleide Calgaro e Paulo Roberto Polesso.

Por fim, três artigos versam sobre dois dos principais instrumentos administrativos da Política Nacional do Meio Ambiente, o estudo de impacto ambiental e o licenciamento. Em seu trabalho QUESTÃO CONTROVERSA DA COMPETÊNCIA PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto demonstra o clima de insegurança jurídica e a falta de eficácia do licenciamento ambiental decorrente dos conflitos de competência envolvendo órgãos ambientais das três esferas da federação. No trabalho O PAPEL DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, Livia Cristina Pinheiro Lopes e José Claudio Junqueira Ribeiro analisam como as medidas compensatórias são utilizadas pelos órgãos públicos durante o processo de licenciamento de determinadas atividades. Por fim, Renata Soares Bonavides, em seu artigo NECESSIDADE DE ESTUDOS DE IMPACTOS NA INSTALAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS, analisa como os estabelecimentos prisionais devem respeitar, além das normas do direito penal, todas as exigências do direito ambiental a fim de mitigar os prejuízos e assegurar medidas compensatórias diante dos efeitos danosos resultantes da edificação desses estabelecimentos.

Diante da diversidade dos artigos apresentados desejamos que todos possam ter uma agradável leitura dos trabalhos ora apresentados.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – UNINOVE

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UNISANTOS / UFMS

Prof. Dr. Leonardo Estrela Borges – IDP

**PROCESSOS DE DESENVOLVIMENTO A PARTIR DOS SABERES
TRADICIONAIS E SABERES CIENTÍFICOS - ATUAL PROTEÇÃO NO
PROTOCOLO DE NAGOYA**

**PROCESOS DE DESARROLLO A PARTIR DE LOS CONOCIMIENTOS
TRADICIONALES Y DE LOS CONOCIMIENTOS CIENTÍFICOS - PROTECCIÓN
ACTUAL DEL PROTOCOLO DE NAGOYA**

Romina Ysabel Bazán Barba ¹
Nivaldo Dos Santos ²

Resumo

Aborda-se, dentro do Direito Ambiental, pela vertente jurídico-sociológica, a problemática sobre desenvolvimento no Estado democrático que vem sendo intensificada pelas mudanças políticas, tensões sociais e principalmente pela degradação do meio ambiente. Através do método dedutivo, pesquisa teórica, estudam-se os conceitos de sustentabilidade, com o objetivo de incentivar as inclusões sociais e os avanços econômico-tecnológicos, preservando os recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Discute-se a proteção dos conhecimentos tradicionais em oposição aos científicos e como promovem a equidade e a justiça social. Por fim, busca-se completar o estudo analisando a atual proteção do Protocolo de Nagoya.

Palavras-chave: Direito ambiental, Sustentabilidade, Conhecimentos tradicionais, Protocolo de nagoya

Abstract/Resumen/Résumé

Se aborda, dentro del Derecho Ambiental, sobre aspectos jurídicos-sociológicos, la problemática del desarrollo del Estado democrático, intensificada por las mudanzas políticas, sociales y principalmente por la degradación del medio ambiente. Con base en la investigación teórica, se estudia los conceptos de sustentabilidad, con el fin de fomentar la inclusión social y los avances económicos-tecnológicos, preservando los recursos naturales para las generaciones presentes y futuras. Se discute la protección de los conocimientos tradicionales en oposición a los científicos, como fomento de la equidad y la justicia social. Finalmente, para completar el estudio se analiza la protección actual del Protocolo de Nagoya.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derecho ambiental, Sustentabilidad, Conocimientos tradicionales, Protocolo de nagoya

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. E-mail: rominabazan92@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: nivaldodossantos@bol.com.br.

Introdução

Ao se propor o estudo sobre os processos de desenvolvimento dentro do macro tema do Direito Ambiental, denota-se clara a importância de analisar o direito ao desenvolvimento como um direito humano e fundamental para todos os países e indivíduos. Com respeito a esse direito, tem-se por objetivo traçar um panorama geral e como é tratado na atualidade.

Sob essa perspectiva, muito se têm discutido sobre conciliar esse desenvolvimento de forma a incluir as minorias e ser sustentável para o meio ambiente como um todo, urgindo a questão da segurança ambiental, nascendo assim, o conceito de desenvolvimento sustentável que será abordado com base em autores como Ignacy Sachs e Bertha K. Becker em um primeiro momento do presente artigo.

Levanta-se a problemática dos processos de desenvolvimento em um Estado democrático que vá além da promoção da sustentabilidade ambiental, mas que visa uma sustentabilidade social, de forma a reduzir pobreza e desigualdades, buscando promover a equidade e a justiça social.

Contextualiza-se o tema com questões atuais como a chamada “economia verde” trazida pela Conferência Rio + 20 (mais vinte), uma situação socioambiental dentro do quadro do capitalismo – a financeirização do meio ambiente, como também os benefícios da agroecologia em torno da produção de alimentos.

Posteriormente, pretende-se compreender esses processos de desenvolvimento a partir dos conhecimentos ou saberes tradicionais versus os saberes científicos, como uma forma de colonização das culturas. Nesse ponto, a autora Vandana Shiva será norte de estudo, como também Boaventura de Sousa Santos, Juan Antonio Senent de Frutos e Joaquim Shiraishi Neto que completarão a compreensão para o segundo ponto de debate.

Aborda-se no último tópico a proteção de toda essa temática discutida em um dos mais novos instrumentos internacionais de proteção ao uso e intercâmbio de recursos genéticos a nível mundial, qual seja o Protocolo de Nagoya. Este, por sua vez, traz enorme proteção aos conhecimentos tradicionais e aos recursos genéticos de cada país, bem como regula uma repartição dos benefícios do uso destes conhecimentos e recursos, e ainda, proíbe a sua usurpação.

A proteção de bens que são essenciais para a manutenção da vida na terra – qual seja a biodiversidade e também os bens coletivos, que se referem aos conhecimentos dos povos – será analisada com base no referido Protocolo, demonstrando que este lhes resguarda seu valor

e respeito, sendo isto imprescindível para a preservação do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos conhecimentos tradicionais.

Dessa forma, nota-se que o objeto em estudo é atual e de extrema relevância. Visto que, tanto os processos de desenvolvimento a partir dos conhecimentos científicos como dos conhecimentos tradicionais necessitam uma maior regulamentação e proteção. Ainda assim, o Brasil não ratificou o referido protocolo, devido a conflitos de interesses entre vários setores, como o do agronegócio, mas esta discussão faz-se necessária para demonstrar as vantagens pelas quais o Brasil precisa ratificar e usufruir desses direitos e de uma maior transparência nas relações com os demais países.

Destarte, tendo em vista as peculiaridades do tema em questão, a metodologia – como base nas autoras Gustin e Dias – aplicada a este artigo tem perspectiva interdisciplinar, sob a vertente jurídico-sociológica, pois a compreensão das questões faz-se em um meio social mais amplo. Para tanto, se empregou os métodos de raciocínio dedutivo, pela pesquisa teórica; indutivo, ao analisar o Protocolo de Nagoya; e dialético, para uma análise crítica da realidade.

1 Direito ao Desenvolvimento

O direito ao desenvolvimento tem reconhecimento jurídico internacional e está intimamente ligado aos direitos humanos – um não existe sem a presença do outro. O primeiro documento internacional que reconhece oficialmente o direito humano ao desenvolvimento foi a Comissão de Direitos Humanos da ONU (Organização das Nações Unidas) em 1977, tratando das dimensões internacionais deste direito. O direito ao desenvolvimento é o direito a desfrutar do patrimônio comum de toda a humanidade, é o direito de ter as mesmas oportunidades e é uma prerrogativa dos povos e também dos indivíduos. (ISA, 2006, p. 2).

Esse direito foi evoluindo até ser aprovada em 1986 a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, trazendo dez artigos que regulam o tema. Um ponto a ser levantado é de que os Estados Unidos votou contra, bem como oito países ocidentais se abstiveram, tendo sido aprovada por cento e quarenta e seis países, deixando clara a geopolítica de desenvolvimento por de trás desse discurso, em que os países já “desenvolvidos” não lhes interessavam a regulação deste direito em benefício dos demais países “em desenvolvimento”.

No contexto histórico em que surgiu, a idéia de desenvolvimento implica a expiação e a reparação de desigualdades passadas, criando uma conexão capaz de preencher o

abismo civilizatório entre as antigas nações metropolitanas e a sua antiga periferia colonial, entre as minorias ricas modernizadas e a maioria ainda atrasada e exausta dos trabalhadores pobres. O desenvolvimento traz consigo a promessa de tudo – a modernidade inclusiva propiciada pela mudança estrutural. (SACHS, 2008, p. 13).

Isa (2006, p. 4-10) aponta que a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de 1994, dispõe que o direito ao desenvolvimento é universal e inalienável, bem como faz parte dos direitos humanos fundamentais, sendo o ser humano o centro e um dos elementos do desenvolvimento. Outro elemento é do dever dos Estados cooperarem para o desenvolvimento e também a participação popular – como dever individual, por exemplo, diminuindo o consumo em países desenvolvidos para que os países em desenvolvimento possam disfrutar, bem como preservar o meio ambiente – nesse processo.

[...] se trata de asumir todos y cada uno de nosotros la responsabilidad que nos corresponde en la mejora de la situación de los pueblos del Tercer Mundo, contribuyendo, en la medida de nuestras posibilidades, a la promoción del derecho humano al desarrollo. Supone, en definitiva, parafraseando una vez más a Jon Sobrino, descubrir "lo divino de luchar por los derechos humanos". (ISA, 2006, p. 11).

Vale citar o humanista indiano Amartya Sen (2010) que estuda o desenvolvimento como uma forma de liberdade, da qual todos devem gozar. Para Sen, desde Aristóteles a economia e a ética caminhavam juntas, por duas razões, pela maneira com que o homem deveria viver e pela avaliação de seus ganhos sociais. Mas, na atualidade, a logística da economia se tornou predominante à ética.

Outra maneira de encarar o desenvolvimento consiste em reconceituá-lo em termos da apropriação efetiva das três gerações de direitos humanos: direitos políticos, civis e cívicos; direitos econômicos, sociais e culturais, entre eles o direito ao trabalho digno, criticamente importante, por motivos intrínsecos e instrumentais; direitos coletivos ao meio ambiente e ao desenvolvimento (SEN. *Apud.* SACHS, 2008, p. 14).

O modelo desenvolvimentista desde o desenvolvimento industrial foi criando várias tecnologias e novos recursos para utilizar-se ao máximo dos recursos naturais disponíveis, sem se preocupar em saber quais seriam as consequências futuras desse uso desenfreado, configurando assim a sociedade de risco, para a qual a palavra risco significa a “autodestruição da vida na Terra” (BECK, 2011, p. 25).

1.1 Desenvolvimento Sustentável

O desenvolvimento com o adjetivo sustentável foi bastante discutido na Declaração do Rio de 1992. Desde o Relatório de Brundtland – “Nosso futuro comum” de 1987 – a

sustentabilidade se tornou um elemento básico para o direito ao desenvolvimento, que basicamente visa o desenvolvimento que supra as necessidades presentes sem comprometer as futuras, com foco na preservação do meio ambiente ecologicamente correto.

Observa-se que está havendo uma tendência em aliar a defesa da diversidade cultural e da cultura ao desenvolvimento humano, equiparando a noção de desenvolvimento sustentável, tão caro ao direito ambiental. Esse movimento muito se assemelha ao da preservação e da conservação da natureza, cuja intensidade se verificou, sobretudo na década de 1990, influenciando diversos instrumentos normativos e desencadeando um conjunto de políticas públicas e de ações, como a própria Constituição Federal de 1988, que tem um Capítulo sobre o Meio Ambiente (art. 225). (SHIRAISHI NETO, 2004, p. 188).

Contextualizando, na atualidade os lugares mais desenvolvidos são os que possuem mais tecnologias verdes, assim chamadas, pois utilizam da tecnologia para agredir menos o meio ambiente e também aqueles que produzem menos resíduos. Mas, o desenvolvimento sustentável não se limita a isso, Ignacy Sachs (2008, p. 15-16) invoca cinco pilares de sustento para esse conceito, veja-se:

Os cinco pilares do desenvolvimento sustentável são: a-Social, fundamental por motivos tanto intrínsecos quanto instrumentais, por causa da perspectiva de disrupção social que paira de forma ameaçadora sobre muitos lugares problemáticos do nosso planeta; b-Ambiental, com as suas duas dimensões (os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como "recipientes" para a disposição de resíduos); c-Territorial, relacionado à distribuição espacial dos recursos, das populações e das atividades; d-Econômico, sendo a viabilidade econômica a *conditio sine qua non* para que as coisas aconteçam; e-Político, a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença.

Dessa forma, o primeiro pilar, social, remonta a que um futuro sustentável deve ocorrer por meio da busca pela melhoria das condições sociais dos povos mais fragilizados, estando interligados os problemas ambientais aos sociais, devendo assim, melhorar as condições sociais para ter-se uma proteção adequada ao meio ambiente. (SEN, 2010, p. 10).

Já o segundo pilar, ambiental, ganha maior atenção desde a transição do modelo desenvolvimentista para o atual modelo ambientalista, que surge da “revolução ambientalista”, que possui duas raízes centrais para Bertha Becker (*Apud*. NASCIMENTO e VIANNA, 2009, p. 65) a lógica da acumulação sem se preocupar com a vida futura – Gaia – que culminou nessa constatação pelo próprio avanço proporcionado pela acumulação – novas tecnologias – de que a dimensão da destruição ambiental era evidente e os recursos eram escassos, efetivando assim a busca pela proteção da natureza, bem como da vida.

O terceiro pilar, territorial, está ligado à divisão espacial dos recursos naturais, dos povos e das atividades. Nesse ponto vale destacar que deve haver justiça nessa distribuição, bem como o respeito aos conhecimentos e recursos próprios de cada local e região.

O quarto pilar, econômico, se refere à viabilidade para conduzir e gerir as coisas, assim, vale citar que “queremos inclusão social com conservação ambiental, e para isso precisamos de crescimento econômico” (BECKER. *Apud.* NASCIMENTO e VIANNA, 2009, p. 68).

Por fim, o quinto e último pilar, político, se refere ao Estado democrático de direito, pois a democracia é um valor fundador e necessário para se promover o desenvolvimento sustentável, como também a partir deste Estado democrático de direito que se pode auferir a noção de liberdade para o desenvolvimento. Outro ponto de destaque é a valorização do nacional por meio da política, como bem explana Ignacy Sachs (2008, p. 17):

A transição para o desenvolvimento sustentável começa com o gerenciamento de crises, que requer uma mudança imediata de paradigma, passando-se do crescimento financiado pelo influxo de recursos externos e pela acumulação de dívida externa para o do crescimento baseado na mobilização de recursos internos, pondo as pessoas para trabalhar em atividades com baixo conteúdo de importações e para aprender a “*vivir con lo nuestro*”.

Bertha Becker (GARAY e BECKER, 2006, p. 378-379) quando estuda as dimensões humanas da biodiversidade trata da intrínseca relação entre o homem e a natureza, entre a sociedade e a natureza, para propor ao invés de um puro “conservacionismo” um desenvolvimento que utilize com consciência os recursos disponíveis da biodiversidade. Traz a ideia do princípio do não uso; de que quem protege cumpre sua função social; bem como de que deve ser atribuído à biodiversidade um valor econômico, para que possa competir com a agroindústria e a pecuária – na qual as *commodities* agrícolas são sua mercadoria fictícia – sem agredir o meio ambiente, fazendo-se uma gestão do patrimônio natural com desenvolvimento e preservação.

A Conferência Rio + 20 (mais vinte), realizada no Rio de Janeiro em 2012, vinte anos após a Rio 92, surge com mais ênfase a chamada “Economia Verde”, dentro de um quadro socioambiental inserido no capitalismo atual, na qual a financeirização do meio ambiente se tornou evidente. O capital é o principal sujeito da organização coletiva e de toda a história, colonizando culturas e povos em favor do lucro. Porém, a lógica atual exclui uma interpretação dos recursos naturais como patrimônios comuns para incluí-los nas categorias dentro do capital. (HOUTART, 2013, p. 2).

Dessa forma, o conceito de economia verde pairou sobre críticas e expectativas, mas, esse conceito não excluiu como muitos pensam o desenvolvimento sustentável, pelo contrário ele se conduz por esse conceito e o reafirma de certa forma. Para tanto, vale citar que “a economia verde seria a prática imediata de todos os preceitos que fazem parte do conceito de sustentabilidade, ou seja, cuidar do meio ambiente, buscando um desenvolvimento saudável” (PRIEUR e SILVA, 2012, p. 368).

Outro ponto a ser destacado é a agroecologia, vista por alguns como um movimento social que se opõe ao agronegócio que se alimenta de capital e não de cultura. A mecanização da agricultura se revelou como uma negação da natureza, pois esse modelo destrói a agrobiodiversidade, pelo aumento da monocultura, dos latifúndios, do uso de produtos químicos e da expulsão dos povos indígenas. (MACHADO, 2014, p. 31).

O uso adequado do solo agrícola, o qual deve estar condicionado à integração animal e vegetal, tendo em vista a agrobiodiversidade e levando em conta a teia de conexões entre esses elementos. Porém, não se sugere uma negação aos avanços tecnológicos, mas sim uma incorporação desses avanços em favor da agroecologia, da vida antes da Revolução Verde, que se apropria dos avanços da ciência e da tecnologia para formular técnicas produtivas que englobem as questões políticas, culturais, sociais, éticas, energéticas e ambientais. (MACHADO, 2014, p. 35).

Assim, a agroecologia é um método de produção agrícola que insere todos os atuais avanços científicos sem se comparar ao modelo da Revolução Verde, com o fim de produzir alimentos de maneira mais adequada e preservando os recursos naturais. Vale lembrar que “a segurança alimentar situou-se no mesmo nível que a segurança pessoal, pois, ao fim e ao cabo, nada é mais importante para o homem que a saúde, a qual depende em grande medida da alimentação.” (BALLARIN MARCIAL, 2010, p. 30).

2 Saberes Tradicionais versus Saberes Científicos

Denota-se que o estudo dos saberes tanto tradicionais como científicos são de grande contribuição para os processos de desenvolvimento já analisados. Primeiramente, como ideia inicial tem-se que a propriedade, como hoje é entendida, se iniciou através da pirataria da riqueza alheia, pois colonizar esteve ligado a passar por cima dos povos detentores originários das terras, bem como dos saberes locais. Incorporando os “selvagens” ao cristianismo, às economias locais e ao mercado global, dentro dos sistemas não ocidentais de conhecimentos

reducionistas da ciência às tecnologias mercantilizadas do mundo ocidental. (SHIVA, 2001, p. 24-25).

Hoje, “colônias” se tornaram os “códigos genéticos” de todos os seres vivos, e a terra “não ocupada” passou a ser vista como “vida não ocupada”, de terra *mater* a terra *nullius*. Assim, o direito natural de colonizar é visto como pirataria e a biopirataria como o direito natural das grandes empresas sobre as plantas, os animais, os saberes e até sobre os seres humanos. (SHIVA, 2001, p. 26-28).

O debate atual sobre as questões envolvendo direitos de propriedade intelectual passam em torno dessas formas de saberes, pois em muito se tem que esses direitos estimulam a criatividade para a inovação e desenvolvimento de novos conhecimentos, porém muitos o criticam pelo fato de que a criatividade intrínseca das formas de vida e da produção social do conhecimento estaria sendo sufocada pelos conhecimentos ditos científicos.

Esta capacidade de reproduzir *ad eternum* o Outro através da dicotomia cultural e epistêmica, entre o saber científico e os saberes alternativos, rivais, tem sido o garante da perpetuação das noções de subdesenvolvimento até os nossos dias. Desprovido de experiência, o Sul apenas pode adquirir a partir do manancial acumulado no Norte, exportando sob a forma de “transmissão de saber científico”. (SANTOS, 2004, p. 12).

Os países chamados de primeiro mundo se aproveitam e se enriquecem dos países de terceiro mundo, onde predomina a desigualdade estrutural e a pobreza. Os primeiros vivem em grande parte de criatividades lucrativas, já os segundos – os do terceiro mundo – possuem muitas criatividades sem lucro, tendo como exemplo, os conhecimentos das culturas tradicionais que são usurpados pelos de primeiro mundo e pelos grandes monopólios, sem a efetiva repartição dos benefícios. “Esses povos desenvolveram, ao longo de milênios, sistema agrícolas tradicionais e presentearam-nos com uma rica diversidade agrícola, representada por uma enorme variedade de plantas cultivadas, ecossistemas, saberes e práticas agrícolas.” (SANTILLI. *Apud*. MACHADO, 2014, p. 23).

Propõe-se que a criatividade deve estar inserida em três níveis de ciências da vida, primeiramente a criatividade própria dos seres vivos, seja de evoluir ou procriar; posteriormente a criatividade das comunidades indígenas, de conservação e diferentes meios de utilização dos recursos naturais; e, por fim a criatividades dos cientistas modernos, que em síntese valorizam mais o lucro. Assim, o caminhar destas três criatividades deve ser em prol da conservação da biodiversidade e da diversidade intelectual dos saberes, evitando a monocultura dos conhecimentos. (SHIVA, 2001, p. 30-31).

A ciência pós-moderna procura reabilitar o senso comum por reconhecer nesta forma de conhecimento algumas virtualidades para enriquecer a nossa relação com o mundo. E certo que o conhecimento do senso comum tende a ser um conhecimento mistificado e mistificador mas, apesar disso e apesar de ser conservador, tem uma dimensão utópica e libertadora que pode ser ampliada através do diálogo com o conhecimento científico. Essa dimensão aflora em algumas das características do conhecimento do senso comum. (SANTOS, 2010, p. 88-89).

Afirma-se que, a biodiversidade, modernamente, se tornou passível de ser reproduzida biologicamente. O embaralhar de genes que “cria” vida, mas provoca a erosão da verdadeira diversidade biológica não pode ser criada em laboratórios. Todos os cientistas devem se voltar para este real problema da vulnerabilidade ecológica criada pela ciência reducionista da biologia. As implicações da engenharia genética tornam os seres vivos como mercadorias, máquinas de reprodução e suas repercussões na ecologia criam as chamadas “super plantas”, cada vez mais resistentes aos inseticidas comuns. Dessa maneira, vale destacar que “a concepção de que a propriedade intelectual é apenas reconhecível quando produzida em laboratórios por homens de avental branco é, fundamentalmente, uma visão racista do desenvolvimento científico.” (MOONEY. *Apud*. SHIVA, 2001, p. 77).

Por sua vez, Laymert Garcia Santos, (1996, p. 2) traz a seguinte questão:

Os direitos de propriedade intelectual protegem conhecimento técnico-científico, porque este significa riqueza; mas é interessante salientar que tais direitos só podem reconhecer valor no conhecimento técnico-científico moderno, uma vez que a própria ciência desqualifica e, literalmente, desvaloriza todos os outros saberes e práticas, tomando-os como simples matéria-prima, ou meros dados para a sua operação de valorização. Nesse ponto, cabe a pergunta: Por que só o conhecimento e a inovação moderna merecem proteção? Por que não conferir direitos sobre todo e qualquer tipo de conhecimento e inovação?

Vale destacar neste ponto que a criação dos Direitos de Propriedade Intelectual Coletiva (DPIC), como uma “biodemocracia”, seria a solução para uma melhor proteção dos grupos subalternos e dos conhecimentos tradicionais associados, frente ao “bioimperialismo” que visa apenas o lucro de grandes monopólios empresariais. Busca-se então, a não violência e a não usurpação dos conhecimentos, e sim o verdadeiro cultivo e uma real preservação da biodiversidade. (SHIVA, 2001, p. 107-108).

3 Proteção atual no Protocolo da Nagoya

Nos dias atuais, o mundo esta cada dia mais uniformizado e padronizado, dessa forma as empresas transacionais utilizam-se dos recursos naturais para buscar novos produtos

e novos medicamentos para ampliar seu mercado. A atual lógica da transferência de tecnologias e recursos é criticada, pois antes os povos tradicionais detinham todos os recursos originariamente, sem necessitar de qualquer transferência. Nesse sentido, com a privatização dos recursos naturais e dos saberes tradicionais, vale citar que:

¿Por qué los saberes tradicionales no se conceptúan como conocimiento? ¿Por qué el trabajo humano de las comunidades tradicionales no es considerado como tal, sino que se lo considera simplemente como “recurso natural” que se puede apropiar privativamente? ¿Cómo se justifica esa apropiación del “patrimonio común”? (SENENT DE FRUTOS, 2004, p. 119).

Debate-se o destino universal dos bens por meio do direito natural, Deus deu a terra para todos por igual, nas palavras de Locke,

Dios, que ha dado en común el mundo a los hombres, también les ha dado también la razón, a fin de que hagan uso de ella para conseguir mayor beneficio de la vida, y mayores ventajas. La tierra y todo lo que hay en ella le fue dada al hombre para soporte y comodidad de su existencia. Y aunque todos los frutos que la tierra produce naturalmente, así como las bestias que de ellos se alimentan, pertenecen a la humanidad comunitariamente, al ser productos espontáneos de la naturaleza; y aunque nadie tiene originalmente un exclusivo dominio privado sobre ninguna de estas cosas tal y como son dadas en el estado natural, ocurre, sin embargo, que como dichos bienes están ahí para uso de los hombres, tiene que haber necesariamente algún medio de apropiárselos antes de que puedan ser utilizados de algún modo o resulten beneficiosos para algún hombre en particular. (SENENT DE FRUTOS, 2004, p. 120).

Dessa mesma maneira é que atualmente têm-se apropriado da biodiversidade como forma de “patrimônio comum da humanidade”. A CDB (Convenção de Diversidade Biológica) apresenta também a ideia da biodiversidade como patrimônio comum da humanidade, e consagra que se devem compartilhar equitativamente os recursos naturais, criando-se assim, um sujeito social universal.

A Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB – é um documento internacional de 1992, em que participam 168 países, destinada à conservação da diversidade biológica do planeta. Além da preocupação com a manutenção da variedade dos ecossistemas terrestre, a Convenção busca a valorização das culturas locais, como meio para a conservação da diversidade biológica selvagem e cultivada. No que tange à biodiversidade cultivada, as decisões sobre biodiversidade agrícola na CDB frequentemente fazem referência à FAO – Food and Agricultural Organization of the United Nations e ao International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture, buscando com esta entidade uma sinergia para a valorização e proteção das culturas locais. (DERANI, 2006, p. 73-74).

Mas, essa reflexão está de fora da visão da apropriação tecnológica dos “recursos naturais” que acredita que se pode destruir a natureza já que se tem conseguido decifrar a

informação genética. A partir dessa reflexão levanta-se o seguinte questionamento: Será mesmo que se poderia reproduzir tecnologicamente o mundo e a vida natural?

As pretensões do poder tecnológico afirma que esse poder pode gerar uma ilusão utópica suicida, no sentido de se crer que as fontes naturais que sustentam a vida na terra poderiam ser substituídas por tecnologia avançada. O homem corre atrás de um “utopismo tecno-científico” ao se achar sabedor de toda condição humana ao conseguir decifrar os seus códigos genéticos (omnisciência) acreditando que poderia recriar as fontes naturais e por isso torna-se irrelevante a conservação do meio ambiente. Mas, destaca-se que nada surge do nada – *nehilismo*, devendo-se assim impor limites a essa atividade técnico-científica, pois ela não recriará a vida como originalmente surgiu. (SENENT DE FRUTOS, 2004, p. 137-139).

Nesse ponto, passa-se a analisar a atual proteção dessas questões no Protocolo de Nagoya, importante instrumento internacional que veio para complementar e garantir a CDB. Em vigor desde 2014, no qual muitos países já desfrutam de sua proteção e transparência nas relações, porém o Brasil ainda está aquém deste documento por conta de conflitos de interesses dos setores do agronegócio e certa oposição da bancada ruralista. Com isso, passasse a demonstrar as vantagens que o Brasil teria com sua ratificação.

Logo na apresentação, o Protocolo de Nagoya trata da importância do uso sustentável da biodiversidade brasileira, para que os povos indígenas e as comunidades tradicionais tenham uma alternativa de renda, “reconhecendo e valorizando o papel do modo de vida e dos conhecimentos destes para a conservação do meio ambiente” (SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – MMA, 2014, p. 7). Vale citar a importância da proteção destes povos, pois no Brasil, como demonstra o professor Fernando Antônio de Carvalho Dantas (*Apud*. SÁNCHEZ RUBIO, 2004, p. 310):

A lo largo de las últimas décadas del siglo pasado, los pueblos indígenas se encontraron con las acometidas de los mineros (*garimpeiros*), las empresas de minería y madereras y las construcciones de carreteras e hidroeléctricas, entre tantos otros emprendimientos económicos que, siguiendo la histórica estrategia de explotación económica de los recursos naturales del país, desconsideraban y no tenían en cuenta la presencia y el dominio territorial de las sociedades indígenas.

No artigo primeiro do Protocolo de Nagoya, elencam-se seus objetivos, destacando-se que visa a justa e equitativa repartição dos benefícios advindos do uso dos recursos genéticos, bem como a transferência de tecnologias e a conservação por meio do uso sustentável da biodiversidade. Também é necessário que, as partes integrantes deste protocolo

cooperem para a promoção do desenvolvimento sustentável, reconhecendo sua importância perante a agricultura e a segurança alimentar.

A palavra sustentável aparece também nos artigos: oitavo – para promover e estimular pesquisas nessa área–; nono – em que encoraja tanto usuários como provedores a conservarem a biodiversidade de forma sustentável–; décimo – no qual trata da sustentabilidade na repartição dos benefícios –; vigésimo segundo – ao expor sobre a transferência de tecnologias sustentáveis–; e, também no anexo, que trata da repartição dos benefícios monetários ou não monetários para quem faz uso sustentável da biodiversidade. Assim, demonstra-se clara a importância e uso dado ao princípio da sustentabilidade pelo Protocolo de Nagoya, que visa efetivar esse conceito tratado no primeiro tópico deste artigo.

O segundo ponto de análise do protocolo estudado é com relação à proteção do saberes tradicionais/conhecimentos tradicionais associados. O artigo três explana que “[...] O Protocolo aplica-se também ao conhecimento tradicional associado aos recursos genéticos compreendidos no âmbito da Convenção e aos benefícios derivados da utilização desse conhecimento” (SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – MMA, 2014, p. 15). Observa-se que tanto os recursos genéticos como os conhecimentos dos povos de cada país estarão amparados e protegidos por este instrumento.

Quanto à repartição dos benefícios o protocolo é bem claro no artigo quinto, que no item cinco explana que:

Cada Parte adotará medidas legislativas, administrativas ou políticas, conforme o caso, para que os benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional associado a recursos genéticos sejam repartidos de maneira justa e equitativa com as comunidades indígenas e locais que detenham tal conhecimento. Essa repartição ocorrerá mediante termos mutuamente acordados. (SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – MMA, 2014, p. 16).

Já com relação ao acesso a esses saberes tradicionais, o artigo sétimo merece atenção ao dizer que cada parte:

[...] adotará medidas, conforme o caso, com vistas a assegurar que o conhecimento tradicional associado a recursos genéticos detido por comunidades indígenas e locais seja acessado mediante o consentimento prévio informado ou a aprovação e participação dessas comunidades indígenas e locais, e que termos mutuamente acordados tenham sido estabelecidos. (SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA – MMA, 2014, p. 18).

Basicamente, todos os trinta e seis artigos do protocolo passam direta ou indiretamente pela questão dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos,

tratando de sua proteção e repartição de benefícios. O documento traz mecanismos multilaterais globais para situações transfronteiriças ou que por algum motivo não seja possível ter o consentimento prévio para o uso dos recursos e conhecimentos.

Vale destacar por fim, a importância da conscientização, também prevista no protocolo, na qual cada parte deve promovê-la dando importância aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados a esses recursos, como também outras questões relacionadas ao acesso e repartição dos benefícios, visando à proteção da diversidade biológica.

Conclusão

Ante todo o exposto, pode-se concluir que o processo de desenvolvimento deve ser não apenas global como também local e individual. Este desenvolvimento não é meramente um crescimento econômico, mas também uma forma de inclusão social, de sustentabilidade para o meio ambiente e de sustento para os países e indivíduos.

Afirma-se que o desenvolvimento facilita a fruição dos direitos humanos, mas também não se pode justificar a falta de desenvolvimento para limitar esses direitos fundamentais, pois o próprio desenvolvimento é analisado como um direito humano fundamental de expressão da liberdade individual.

Aprecia-se que na atualidade já não se fala mais em desenvolvimento se este não for sustentável, dentro de seus cinco pilares já estudados, quais sejam, social, ambiental, territorial, econômico e político. Assim, nota-se também que quanto maior for o desenvolvimento maior deverá ser a proteção ao meio ambiente e aos demais pilares. Destarte, a economia verde vem a complementar e garantir o conceito de desenvolvimento sustentável.

Pode-se dizer que em relação aos conhecimentos ou saberes tradicionais e saberes científicos, a ciência deve ser vista como uma iniciativa pluralista que insere todas as diferentes maneiras de conhecer, bem como as diferentes culturas do saber. São as ditas ciências autóctones, conhecimentos ecológicos, frente à ciência ocidental moderna que ditará o futuro da humanidade, pois a ciência reducionista não compreende a totalidade da natureza.

Deduz-se que, a liberdade de construir o capitalismo se pautou pela liberdade de “roubar”, fazendo de quem detém o capital ser dono do direito natural de possuir os recursos naturais. A descoberta de outros povos tradicionais, no contexto colonial, sempre envolveu a produção ou a reconfiguração das relações de subalternidade. Na atualidade, devolver as

terras aos povos – detentores originários – é visto como expropriação da liberdade dos que detêm o capital, sendo essa uma total inversão de valores e também da própria lógica.

Constata-se nesse cenário que a utilização universal é a que permite a apropriação privada dos recursos e a exclusão de terceiros. O bem natural foi reduzido a um preço. Dessa maneira, se colhe os frutos do conhecimento sem se alimentar a árvore – que sofre um fenômeno de esquecimento – ignoram o útil e necessário em favor do lucrativo. Assim, propõe-se a resistência à biopirataria, como uma resistência à própria colonização da vida, é uma luta pela sua preservação. Busca-se dessa forma, semear outras soluções para trilhar o caminho da proteção à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados.

Compreende-se com base nos problemas levantados que, a proteção de bens essenciais na manutenção da vida na terra, como a biodiversidade e também os bens coletivos, que são os conhecimentos tradicionais dos povos de diversas culturas e grupos sociais, devem ser resguardados por meio da ratificação do Protocolo de Nagoya, que lhes oferece valor e respeito, promovendo assim a preservação dos recursos genéticos, do patrimônio cultural e dos conhecimentos tradicionais.

Por fim, reitera-se que o Protocolo de Nagoya possui inúmeros incentivos ao uso sustentável e a conservação da biodiversidade, que viria a contribuir para a manutenção dos recursos e dos conhecimentos em favor do bem-estar social. Pode-se afirmar ainda que, o Brasil ao não ratificar o referido protocolo teria dificuldades na manutenção e preservação sustentável de seus recursos e saberes em relação com os demais países que já o ratificaram, os quais já usufruem com o compartilhamento dos benefícios e proteção de seus recursos originários a nível internacional.

Referências Bibliográficas

BALLARIN MARCIAL, Alberto. **O papel do direito agrário: a modernização da agricultura**. Pelotas: Educat, 2010.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. **Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB)**. Cópia do Decreto Legislativo n. 2, de 05 de junho de 1992. Brasília – DF, 2000. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/_arquivos/cdbport.pdf> Acessado em: 09/02/2016.

DERANI, Cristiane. **Alimento e biodiversidade: fundamentos de uma normatização**. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, Ano 3, nº 4, 2006.

GARAY, Irene E. G. e BECKER, Bertha K (organizadoras). **Dimensões humanas da biodiversidade: o desafio de novas relações sociedade-natureza no século XXI**. Petrópolis: Editora Vozes, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza da Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOUTART, François. **El bien común de la humanidad: un paradigma post-capitalista**. 2013. Disponível em: <<http://alainet.org/active/64234>>. Acessado em: 30/01/16.

ISA, Felipe Gómez. **El derecho al desarrollo como derecho humano**. In. PISARELLO, G. y VALIÑO, V. (Coords.). Herramientas para la defensa de los derechos económicos, sociales y culturales. Observatori DESC. Barcelona, 2006. Disponível em: <<http://observatoridesc.org/files/cap11.pdf>>. Acessado em: 10/03/16.

MACHADO, L. C. P e MACHADO FILHO, L. C. P. **A dialética da agroecologia: contribuições para um mundo com alimentos sem veneno**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro de; VIANNA, Joao Nildo (organizadores). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

PRIEUR, Michel; SILVA, Jose Antônio Tietzmann e. (organizadores). **Instrumentos jurídicos para a implantação do desenvolvimento sustentável**. Goiânia: Ed. da PUC Goiás, 2012. Disponível em: <<http://www.pucgoias.edu.br/ucg/editora/site/pdf/gratis/RioMais20.pdf>>. Acesso em: 12/03/2016.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimiento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SÁNCHEZ RUBIO, David, et al. **Nuevos colonialismos del capital: propiedad intelectual y derechos de los pueblos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2004. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=f4CqM-2O9RYC&pg=PA6&lpg=PA6&dq=%22fernando+antonio+de+carvalho+dantas%22&source=bl&ots=7rD5F1QE7w&sig=S57lf3GJiRuUE857dvyP4zkkaAA&hl=pt-BR&sa=X&ved=0CCAQ6AEwATgeahUKEwi1wd3ayM_IAhXJIZAKHVQHDz4#v=onepage&q&f=true>. Acesso em: 18/02/2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (Org.). **Semear outras soluções: os caminhos da Biodiversidade e dos conhecimentos rivais**. Porto: Edições Afrontamento, 2004.

_____. **Um discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Laymert Garcia. **Propriedade intelectual ou direitos intelectuais coletivos?** In. ARAÚJO, Ana Valéria e CAPBIANCO, João Paulo (Orgs.). Biodiversidade e proteção do conhecimento de comunidades tradicionais. Documentos do ISA – Instituto Socioambiental, nº. 2, 1996.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). **Protocolo de Nagoya sobre acesso a recursos genéticos e repartição justa dos benefícios derivados de sua utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica.** Brasília: MMA, 2014.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SENENT DE FRUTOS, Juan Antonio. **Sociedad del conocimiento, biotecnología y biodiversidad.** Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 2, Manaus, janeiro/julho, 2004.

SHIRAISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do Direito das “Comunidades Tradicionais” a partir das Declarações e Convenções Internacionais.** Hiléia – Revista de Direito Ambiental da Amazônia, n. 3, Manaus, janeiro-julho, 2004.

SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento.** Petrópolis: Vozes, 2001.